



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE

Processo: 04863040920118060001

MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT, que lhe promove JOAO BATISTA GONCALVES NOBRE, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil¹, sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da Súmula 405².

Deste modo, verificou-se no caso em epígrafe a ocorrência da prescrição da pretensão da parte Autora ao recebimento do Seguro, considerando o sinistro ter acontecido em 29/10/2007, sendo a presente ação distribuída somente em 23/07/2011, cabendo assinalar que no caso em tela não houve causa interruptiva ou suspensiva do aludido prazo.

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que não houve requerimento administrativo nem tampouco comprovação de que a vítima necessitou de tratamento médico durante certo período para que o marco inicial da prescrição fosse deslocado para a suposta data da “ciência inequívoca da invalidez”³.

Avesso a este raciocínio, nota-se pela documentação acostada pela parte autora, a inexistência de mínima prova indiciária que comprove tratamento com fins à consolidação da sua lesão neste longo lapso temporal, sendo possível concluir que a vítima manteve-se inerte todo este tempo até que fosse ajuizada a presente ação.

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ

Não assiste razão a parte Autora na tentativa de adequar seu caso à hipótese de afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas a recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez⁴.

¹ Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

² Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

³ “AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULAS N. 278 E 405 DO STJ.

1. A ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos. 2. O prazo prescricional na ação de indenização inicia-se na data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, ficando suspenso até a resposta de requerimento administrativo de pagamento da indenização. 3. Não tendo havido requerimento administrativo, o termo inicial é a data do evento. 4. Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 173.988/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 19/08/2013)

⁴ STJ, AI nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Paul Araújo, julgamento 30/11/2011. “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO – SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC 2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETTER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Autora se submeter a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por se tratar de um seguro cuja uma das coberturas é a invalidez permanente.

Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega o Requerente, após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável a não aplicação da súmula 278 do STJ, por ser razão da mais lúdima justiça!

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pelo Autor é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Ocorre que o autor não juntou aos autos NENHUM documento médico que corrobore com a suposta invalidez permanente atestada

Ademais, verifica-se a existência de uma comunicação policial unilateral, não existindo elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor.

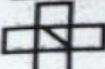
Verifica-se que o único documento médico acostado não informa qualquer lesão em razão de acidente automobilístico.

Atendimento de MOTO 19:00h



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE
 Secretaria de Saúde do Município





SUS Sistema Único de Saúde

Autorização de Atendimento Ambulatorial

A Unidade Controladora do SIA/SUS

Encaminhamento do usuário

Nome: JOAO BATISTA CONRATO NOBRE

Idade: 26 A Sexo: M ☒ F ☐ Ocupação: _____

End: MAOIS/BOA Residente: no Município ☒ Outro Município ☐

Para o: _____

Motivo do encaminhamento Fisioterapia _____

Grupo de Atendimento: GESTANTE ☐ PUERPERA ☐ OUTROS ☒

Assinatura do responsável _____

Data: 29/10/07

GRAFICA GRUPO SIA DO NORTE 000-012

Atendimento MOTO

COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO

Diagnóstico: Diarréia ou GID

Obs: Diarréia () Diarréia com Desidratação ()

Acidente de trânsito () Acidente de trabalho ()

Doença Profissional ()

REQUER INTERNAÇÃO

1 - Atendimento em relação ao Diagnóstico ☒

Subsequente: ☐

Urgente / Emergência ()

Atendimento com Referência para outra unidade: _____

Consulta com referência para outro Profissional na mesma unidade: _____

Médico ☐ Enfermeiro ☐ Outro () ☐

Avaliação Sem Risco ☒ Baixo risco ☐ Alto risco ☐

Controle de Comunicantes Sim ☐ Não ☐

Atualização em dia Sim ☐ Não ☐

Procedimento Realizado _____

Dr. João Wellington F.M.S. Medeiros
CRM - CREMEX 10.413
CPF 128.424.12515

Assinatura do Profissional João B. Nobre

Assinatura do Usuário _____

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 24 de maio de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/ CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752-OAB/ CE

**Poder Judiciário**
Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

CAIXA POSTAL | CADASTRO | AJUDA

FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR (Sair)

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico de 1º Grau > Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau

MENU

Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número WEB1.18.10285885-0 em 28/ 05/ 2018 09:44:40.

Orientações

- Um e-mail foi enviado para fabiopompeu@fabiopompeuadv.com.br com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da Consulta de Processos Online existente no portal.

Peticionante

Nome : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

Protocolo

Foro : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua
Processo : 0486304-09.2011.8.06.0001
Protocolo : WEB1.18.10285885-0
Tipo da petição : Petições Intermediárias Diversas
Assunto principal : Seguro
Data/ Hora : 28/05/2018 09:44:40

Partes

Solicitante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a

Documentos Protocolados

Petição* : 773793_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01 - 1-5.pdf

Downloads

Anexar documentos : [Realizar download dos documentos da petição](#)
Recibo : [Realizar download do recibo](#)

